EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A mulher é submetida a vários tipos de violência, sejam elas físicas, emocionais, patrimoniais, sexuais ou morais. São atos que ocorrem corriqueiramente contra a sua integridade, apesar de que, ainda, muitas mulheres, por motivos próprios, não denunciam os agressores.

A Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi implementada com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nessa senda, importa destacar que com o aumento das ocorrências, é importante que o Poder Público, na nossa esfera, o Poder Público do Município de Porto Alegre, atue no sentido de garantir a devida proteção às mulheres porto-alegrenses.

A presente Proposição, ora Projeto de Lei do Legislativo, objetiva promover a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, e, consequentemente, propicia que, assim, consigam sair do ambiente em que se encontra o agressor, deixando de ser, em muitos casos, dependente financeiramente dele.

Nesse sentido, a marca social será para empresas que, de forma voluntária, atuarem em parceria com o Município de Porto Alegre no desenvolvimento de ações que envolvam formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, adotando posturas e comportamentos que promovam o seu bem-estar, dando segurança a essas mulheres para quebrar o ciclo de violência enfrentado.

Ante o exposto, submete-se este Projeto de Lei à análise, solicitando apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2021.

VEREADORA COMANDANTE NÁDIA

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Marca de Responsabilidade Social contra a Violência Doméstica.**

**Art. 1º**  Fica instituída a Marca de Responsabilidade Social contra a Violência Doméstica.

**Parágrafo único.** A marca referida no *caput* deste artigo será concedida a mulheres, empresas, entidades governamentais ou sociais e outras instituições que atuem junto ao Município de Porto Alegre para inserir, no mercado de trabalho, mulheres que comprovadamente sofram ou tenham sofrido violência doméstica.

**Art. 2º** Serão consideradas relevantes, para os fins desta Lei, as ações que resultem em:

I – contratação de mulheres vítimas de violência doméstica;

II – desenvolvimento ou apoio ao desenvolvimento de ações de capacitação de entidades sociais para a qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica; e

III – incremento de ações de capacitação e formação em metodologias aplicáveis à qualificação de mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 3º**  Na contratação de mulheres vítimas de violência doméstica nos termos desta Lei, caberá ao órgão municipal competente o monitoramento, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, da ocupação do posto de trabalho oferecido pela instituição que recebeu a Marca de Responsabilidade Social contra a Violência Doméstica.

**Parágrafo único.**  O posto de trabalho deverá manter-se ocupado pelo período de 6 (seis) meses, podendo a instituição substituir a mulher vítima de violência doméstica no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua demissão.

**Art. 4º** O registro da Marca instituída por esta Lei será encaminhado por meio eletrônico, acompanhado de ofício e certificado, informando o ano em que foi estabelecida a parceria, e será concedido às instituições que atendam ao disposto no art. 2º desta Lei.

**§ 1º** O modelo da Marca instituída por esta Lei e do respectivo certificado ficarão a critério do Executivo Municipal.

**§ 2º**  A instituição que não atender às disposições desta Lei perderá o direito ao uso da Marca de Responsabilidade Social contra a Violência Doméstica e deverá retirá-la de qualquer material em que tenha sido divulgada, no prazo de até 3 (três) meses, improrrogáveis, contados da data do recebimento da notificação que comunicar o cancelamento da parceria.

**Art. 5º**  O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, fica incumbido de desenvolver procedimentos para a concessão e o monitoramento da Marca de Responsabilidade Social contra a Violência Doméstica.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF